



---

## Solução de Consulta nº 566 - Cosit

**Data** 20 de dezembro de 2017

**Processo**

**Interessado**

**CNPJ/CPF**

### ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

“DRY WALL”. ANEXOS III E IV. RETENÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

A empresa optante pelo Simples Nacional, que não exerce atividade vedada a esse regime de tributação, contratada unicamente para prestar serviço de instalação de parede e de forro de gesso acartonado (“Dry wall”), em relação a essa atividade, deve ser tributada na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, e não está sujeita à retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

Caso a ME ou EPP seja contratada para construir imóvel ou executar obra de engenharia em que os serviços de instalação de parede e de forro de gesso acartonado (“Dry wall”) façam parte do respectivo contrato, sua tributação ocorrerá juntamente com a obra, na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

### VINCULAÇÃO EM PARTE À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 283, DE 14 DE OUTUBRO DE 2014.

**Dispositivos Legais:** LC nº 123, de 2006, art. 18, § 5º-B, IX; Lei nº 8.212, de 1991, art. 31; ADI RFB nº 8, de 2013; IN RFB nº 971, de 2009, arts. 112, 117 e 191; SC Cosit nº 201, de 2015, nº 167 e 255, de 2014, e ; SD Cosit nº 20, de 2013.

## Relatório

A interessada afirmou que possui como ramo de atividade “*TRATAMENTOS TÉRMICOS, ACÚSTICOS OU DE VIBRAÇÃO*”.

2. Apresentou a seguinte descrição da questão:

*“A empresa dedica-se à instalação de parede (divisão de ambientes) e de forro de gesso acartonado “Drywall” com fornecimento do material adquirido (estrutura metálica,*

*perfil em alumínio, e placas de gesso acartonado) diretamente do fabricante ou no mercado interno.*

*O serviço é contratado, por empreitada, pelo dono da obra com o fim único de instalar a parede ou forro com gesso acartonado.”*

3. No campo II, do Anexo II da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, destinado à “FUNDAMENTAÇÃO LEGAL” alegou:

*“A empresa é optante pelo Simples Nacional e entende que atividade descrita enquadra-se no anexo III.*

*Resolução Nº 94, art. 15, § 2º, inciso VI, c/c/ art. 25, inciso III, revogado pela Resolução nº 117 e nova regra da Resolução nº 117, art. 25, inciso III, alínea “g”.*

*Por outro lado emerge a dúvida se a atividade descrita estaria enquadrada no anexo IV, de construção civil.*

*Resolução nº 94, art. 25-A, § 1º, inciso IV, alínea “a”.*

*O enquadramento no anexo IV, ao nosso ver, estaria descartado uma vez que o trabalho contratado restringe a instalação da parede ou forro, em obra de construção civil do contratante ou responsável pela obra, com CEI de responsabilidade do contratante.*

*O entendimento acima foi inspirado na Solução de Consulta DISIT/SRRF09 nº 34, de março de 2013.”*

4. Por fim, questionou:

*“1) O enquadramento no anexo III está correto?”*

*“2) Caso afirmativo está a empresa, por esta atividade, dispensada de sofrer a retenção da Contribuição Previdenciária de 11% sobre o valor da nota fiscal, IN RFB nº 971, de 2009, arts. 112, 117, III, 191, caput e § 2º.”*

## **Fundamentos**

5. A Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013, dispõe sobre o processo de consulta relativo à interpretação da legislação tributária e aduaneira e à classificação de serviços, intangíveis e outras operações que produzam variações no patrimônio, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

6. O objetivo da consulta é dar segurança jurídica ao sujeito passivo que apresenta à Administração Pública dúvida sobre dispositivo da legislação tributária aplicável a fato determinado, propiciando-lhe o correto cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias.

7. A Solução de Consulta não se presta a verificar a exatidão dos fatos apresentados pela interessada, uma vez que se limita a apresentar a interpretação da legislação tributária conferida a estes. Nesse sentido, a Solução de Consulta eficaz não convalida nem invalida quaisquer informações, procedidas pela consulente e não gera qualquer efeito, caso se constate, a qualquer tempo, que os fatos não foram descritos adequadamente ou que houve omissão de dados necessários à interpretação da legislação.

8. Isso posto, passa-se à análise da dúvida da interessada relativa ao enquadramento no Anexo da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, da atividade de “*instalação de parede (divisão de ambientes) e de forro de gesso acartonado “Drywall”*” exercida por empresa optante pelo Simples Nacional.

9. Através do Ato Declaratório Interpretativo (ADI) RFB n.º 8, de 30 de dezembro de 2013, a RFB declara a forma de tributação das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 2006, que prestem serviços de pintura predial, instalação, manutenção e reparação hidráulica, elétrica, sanitária, de gás, de sistemas contra incêndio, de elevadores, de escadas e esteiras rolantes:

*Art. 1º Os serviços de pintura predial, instalação, manutenção e reparação hidráulica, elétrica, sanitária, de gás, de sistemas contra incêndio, de elevadores, de escadas e esteiras rolantes exercidos por microempresa (ME) ou empresa de pequeno porte (EPP) optante pelo Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006, são tributados pelo Anexo III da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e não estão sujeitos à retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei n.º 8.212, de 1991.*

*Parágrafo único. Caso a ME ou EPP seja contratada para construir imóvel ou executar obra de engenharia em que os serviços de pintura predial e instalação hidráulica, elétrica, sanitária, de gás, de sistemas contra incêndio, de elevadores, de escadas e esteiras rolantes façam parte do respectivo contrato, sua tributação ocorrerá juntamente com a obra, na forma do Anexo IV da Lei Complementar n.º 123, de 2006.*

10. Vê-se que o ADI em questão deixa claro que os serviços de pintura predial, instalação, manutenção e reparação hidráulica, elétrica, sanitária, de gás, de sistemas contra incêndio, de elevadores, de escadas e esteiras rolantes exercidos por empresa optante pelo Simples Nacional são tributados pelo Anexo III da Lei Complementar n.º 123, de 2006, e não estão sujeitos à retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei n.º 8.212, de 1991. Alerta, contudo, que se a ME ou EPP for contratada para construir imóvel ou executar obra de engenharia em que esses serviços façam parte do respectivo contrato, sua tributação ocorrerá juntamente com a obra, na forma do Anexo IV da Lei Complementar n.º 123, de 2006.

11. O referido ADI foi proposto em virtude do entendimento exposto nas Soluções de Divergência Cosit n.º 20, de 17 de setembro de 2013, e n.º 33, de 29 de novembro de 2013, que solucionaram divergências existentes no âmbito da RFB sobre a tributação de empresas optantes pelo Simples Nacional que exercem atividades no âmbito da construção civil. Reproduz-se em parte a Solução de Divergência Cosit n.º 20, de 2013:

***Solução de Divergência n.º 20, de 2013***

***ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL***

***SERVIÇOS DE PINTURA PREDIAL. TRIBUTAÇÃO. ANEXOS III E IV DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006.***

*A empresa optante pelo Simples Nacional que não exerce atividade vedada a esse regime de tributação, contratada para prestar serviço de pintura predial, em relação a essa atividade, deve ser tributada na forma do Anexo III da Lei Complementar n.º 123, de 2006.*

*Caso essa empresa seja contratada para construir imóvel ou executar obra de engenharia em que o serviço de pintura predial faça parte do contrato, a tributação*

*desse serviço ocorre juntamente com a obra, na forma do Anexo IV da Lei Complementar n.º 123, de 2006.*

...

### **Fundamentos**

...

11. *A classificação atribuída pelo Confea tem fundamentos na organização profissional e administrativa da profissão que ele regulamenta e considera o modo de execução do serviço e a habilitação do profissional que o executa. De outro modo a entidade extrapolaria os limites de sua competência. É que a Constituição Federal garante o livre exercício de profissões que não requerem registro nos órgãos reguladores, tais como os serviços de pintura predial e outros (art. 5º, XIII).*

12. *É certo que os serviços de pintura predial isoladamente considerados, embora contidos no universo da construção civil, não são sujeitos a registro no Crea, pois o profissional que os executa não depende de formação superior específica. Admite-se a necessidade do registro para a pessoa que se dedica à construção civil e que executa os serviços de pintura como etapa ou fase da obra. Daí se concluir que a necessidade de registro no Crea se funda na qualidade do prestador e não na modalidade do serviço prestado.*

13. *Registre-se, aliás, que a mera pintura não configura atividade típica dos profissionais da engenharia. Segundo o próprio Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em entendimento proferido na Decisão Plenária Confea n.º PL-0425/99, de 30 de abril de 1999, “na Legislação pertinente ao Sistema CONFEA/CREAs, não há especificação de serviços de pintura como atividades de Engenharia, Arquitetura e Agronomia”.*

...

21. *Dessa forma, conforme observa a SRRF09, passados dois anos da publicação da Lei Complementar n.º 123, de 2006, o legislador resolveu “enxugar” os incisos que remetiam ao Anexo III. Assim, nota-se que os incisos VI, VII, VIII, X e XI do art. 18, § 5º-B, mais específicos e analíticos, foram revogados e substituídos pela nova redação do inciso IX, mais genérica e sintética.*

22. *Diante dessa nova redação, a ausência de permissão expressa para o serviço de pintura de edifícios não significa que ele passou a ser vedado, simplesmente porque inexistia vedação a esse tipo de atividade no art. 17, caput, conforme explicado nos itens 14 a 16.1 da presente Solução de Consulta.*

23. *Essa alteração legislativa também não significa que o serviço de pintura passou a ser tributado como “construção de imóveis e obras de engenharia em geral” (art. 18, § 5º-C, inciso I), i.e., pelo Anexo IV. Isso porque, como bem pondera a SRRF09, a Lei Complementar n.º 128, de 19 de dezembro de 2008, regra geral, teve o escopo de desonerar. E não haveria lógica em onerar apenas o serviço de pintura passando-o do Anexo III ao IV, ao passo que os serviços que lhe são próximos, porém de maior complexidade (p.ex., de instalação elétrica e hidráulica), são tributados pelo Anexo III.*

24. *Assim, afastado o enquadramento na norma que impunha a tributação pelo Anexo IV, restaram os dois outros, a saber: como “serviço de instalação, de reparos e de manutenção em geral” (art. 18, § 5º-B, inciso IX) e como “outros serviços*

*não vedados” (art. 17, § 2º, c/c art. 18, § 5º-F). No entanto, como ambos remetem ao Anexo III, não há necessidade de prosseguir na análise.*

12. Através da Solução de Consulta Cosit n.º 167, de 25 de junho de 2014, em parte reproduzida a seguir, a RFB manifestou entendimento de que a empresa optante pelo Simples Nacional, que não exerce atividade vedada a esse regime de tributação, contratada para prestar serviço de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados e instalações elétricas, em relação a essas atividades, deve ser tributada na forma do Anexo III da Lei Complementar n.º 123, de 2006:

#### **Fundamentos**

...

9 *Sendo esta a intenção do legislador originário, não haveria porquê a Lei Complementar n.º 128, de 2008, que, como regra geral, visou ampliar o escopo das desonerações no âmbito do Simples Nacional, invertesse essa lógica em relação aos serviços **de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados, passando-os do Anexo III para o Anexo IV.***

10 *Tal entendimento vai ao encontro de recentes posicionamentos da Coordenação-Geral de Tributação, que na análise de consultas análogas, manifestou-se no sentido de que a redação atual do art. 18, § 5º-B, IX, ao contemplar os serviços **de instalação, reparação e manutenção em geral**, o fez de forma ampla, não apresentando nenhuma restrição a que nele fossem enquadradas atividades que possam estar presentes no universo da construção civil.*

11 *As considerações acima aplicam-se, mutatis mutandis, também aos serviços de instalações elétricas que fazem parte do objeto social do consulente, os quais, com base no inciso IX do artigo 18, § 5º-B, permanecem tributados na forma do Anexo III da Lei n.º 123, de 2006.*

12 *Por fim, é importante ressaltar que, caso a empresa seja contratada para construir imóvel ou executar obra de engenharia em que serviços **de instalação e manutenção de aparelhos e sistemas de ar condicionado, refrigeração, ventilação, aquecimento e tratamento de ar em ambientes controlados e de instalações elétricas** façam parte do contrato, a tributação desse serviço ocorre juntamente com a obra, na forma do Anexo IV, por força do art. 18, § 5-C, inciso I, da Lei Complementar n.º 123, de 2006.*

13. Através da Solução de Consulta Cosit n.º 201, de 5 de agosto de 2015, a RFB manifestou o entendimento de que as obras de acabamento em gesso e estuque, pelo fato de terem sido objeto das Soluções de Consulta que foram harmonizadas pelas Soluções de Divergência Cosit n.º 20 e n.º 33, de 2013, são tributadas pelo Anexo III, apesar de não estarem expressamente citadas no ADI RFB n.º 8, de 2013.

14. Nesse mesmo sentido, observa-se que na Solução de Consulta Cosit n.º 255, de 15 de setembro de 2014, em parte reproduzida a seguir, a RFB, com base no disposto no art. 18, § 5º-B, inciso IX, da Lei Complementar n.º 123, de 2006, manifestou entendimento de que empresa optante pelo Simples Nacional que não exerce atividade vedada a esse regime de tributação, contratada unicamente para prestar serviço de instalação de estruturas metálicas, deve ser tributada, em relação a essa atividade, na forma do Anexo III da Lei Complementar n.º 123, de 2006:

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL****CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SUBSTITUTIVA. EMPRESAS OPTANTES PELO SIMPLES NACIONAL. CABIMENTO.**

*A microempresa ou empresa de pequeno porte optante pelo Simples Nacional sujeitar-se-á às disposições da Lei nº 12.546, de 2011, apenas nos casos em que sua atividade principal for tributada na forma do § 5º-C do art. 18 da Lei Complementar nº 123, de 2006 (Anexo IV).*

*A empresa optante pelo Simples Nacional que não exerce atividade vedada a esse regime de tributação, contratada unicamente para prestar serviço de instalação de estruturas metálicas, deve ser tributada, em relação a essa atividade, na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, não estando sujeita às disposições da Lei nº 12.546, de 2011.*

*Na hipótese da montagem de estruturas metálicas ser exercida pelo próprio fabricante, tal atividade é classificada no CNAE 25.11-0, Seção C, Indústria (nota explicativa da Classe 42.92-8-01). Logo, a empresa que tem esta atividade como principal não está compreendida no regime de incidência de contribuição de que trata o inciso VI do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011. Quanto a tal atividade, a inclusão no Simples Nacional é pelo Anexo II.*

*Os serviços de instalação de estruturas metálicas prestados por empresas optantes pelo Simples Nacional não se sujeitam à retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, ainda que prestados mediante empreitada. Entretanto, se os serviços forem prestados mediante cessão ou locação de mão-de-obra, constituem atividade vedada ao Simples Nacional.*

...

**Fundamentos**

...

8. *Inicialmente, é importante destacar que apesar da consulente relatar que seria tributada no Anexo IV da Lei Complementar em razão da prestação de serviços de montagem e instalação de estruturas metálicas, tais atividades, nos termos do art. 18, inciso IX do §5º-B da Lei Complementar nº 123, de 15 de dezembro de 2006, devem ser, em regra, tributadas no Anexo III, in verbis:*

*“art. 18. (...) § 5º-B. Sem prejuízo do disposto no § 1º do art. 17 desta Lei Complementar, serão tributadas na forma do Anexo III desta Lei Complementar as seguintes atividades de prestação de serviços:*

*(...)*

*IX - serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais; (g.n.)*

8.2. *As únicas exceções a tal enquadramento ocorreriam quando:*

*\* a consulente fosse contratada para construir imóvel ou executar obra de engenharia em que o serviço de montagem e instalação de estruturas metálicas fizesse parte do contrato. Neste caso, a tributação desses serviços ocorreria juntamente com a execução da obra ou projeto, na forma do Anexo IV, por força do art. 18, §5º-C, I, da Lei Complementar nº 123, de 2006. Entretanto, observa-se pela petição inicial de consulta, bem como pelo contrato social da Consulente, que esta exceção não se aplica ao caso concreto.*

*\* a montagem de estruturas metálicas seja exercida pelo próprio fabricante, vez que tal atividade é classificada no CNAE 25.11-0, Seção C, Indústria (nota*

*explicativa da Classe 42.92-8-01). Logo, a empresa que tem esta atividade como principal não está compreendida no regime de incidência de contribuição de que trata o inciso VI do art. 7º da Lei nº 12.546, de 2011. Quanto a tal atividade, a inclusão no Simples Nacional é pelo Anexo II.*

15. A atividade objeto da presente consulta, a saber, “*instalação de parede (divisão de ambientes) e de forro de gesso acartonado “Drywall”*”, é serviço especializado para construção enquadrado na classe CNAE 4330-4 – OBRAS DE ACABAMENTO, e na subclasse 4330-4-02- INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL:

Seção:	F	CONSTRUÇÃO
Divisão:	43	SERVIÇOS ESPECIALIZADOS PARA CONSTRUÇÃO
Grupo:	433	OBRAS DE ACABAMENTO
Classe:	4330-4	OBRAS DE ACABAMENTO
Subclasse:	4330-4/02	INSTALAÇÃO DE PORTAS, JANELAS, TETOS, DIVISÓRIAS E ARMÁRIOS EMBUTIDOS DE QUALQUER MATERIAL

...

Código	Descrição CNAE
--------	----------------

... ..

4330-4/02	PAREDES E DIVISÓRIAS EM DRY WALL, EXECUÇÃO DE
-----------	---

16. Nota-se que: i) assim como os serviços de instalação de estruturas metálicas e as obras de acabamento em gesso e estuque, os serviços relativos à execução de paredes e divisórias em Dry Wall, embora estejam compreendidos no universo da construção, o profissional que os executam não dependem de formação superior específica; ii) para fins do disposto no art. 18, § 5º-B, IX, da Lei Complementar nº 123, de 2006, a RFB vem manifestando o entendimento de que não há restrição para que nesse dispositivo sejam enquadradas atividades presentes no universo da construção civil; iii) a RFB vem manifestando o entendimento de que caso a ME ou EPP seja contratada para construir imóvel ou executar obra de engenharia em que os serviços em pauta façam parte do respectivo contrato, sua tributação ocorrerá juntamente com a obra, na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

17. Pelo exposto, interpreta-se que:

- a empresa optante pelo Simples Nacional que não exerce atividade vedada a esse regime de tributação, contratada unicamente para prestar serviço de “*instalação de parede (divisão de ambientes) e de forro de gesso acartonado “Drywall”*”, deve ser tributada, em relação a essa atividade, na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006; vale ressaltar que se os serviços forem prestados mediante cessão ou locação de mão-de-obra, constituem atividade vedada ao Simples Nacional;
- caso a ME ou EPP seja contratada para construir imóvel ou executar obra de engenharia em que os serviços “*instalação de parede (divisão de ambientes) e de forro de gesso acartonado “Drywall”*” façam parte do respectivo contrato, sua tributação ocorrerá juntamente com a obra, na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

18. Passa-se à análise do questionamento “2) *Caso afirmativo está a empresa, por esta atividade, dispensada de sofrer a retenção da Contribuição Previdenciária de 11% sobre o valor da nota fiscal, IN RFB n.º 971, de 2009, arts. 112, 117, III, 191, caput e § 2.º.*”.

19. Do que se pode depreender desse segundo questionamento, a interessada quer saber se em relação a atividade enquadrada no Anexo III da Lei Complementar n.º 123, de 2006, é devida a retenção da contribuição previdenciária de que trata o art. 31 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

20. A matéria foi objeto da Solução de Consulta Cosit n.º 283, de 14 de outubro de 2014, em parte reproduzida a seguir, quando a RFB explicitou o entendimento de que os serviços tributados pelo Anexo III da Lei Complementar n.º 123, de 2006, não estão sujeitos à retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei n.º 8.212, de 1991, ainda que prestados mediante empreitada, conforme o art. 191 da IN RFB n.º 971, de 13 de novembro de 2009.

*9.1. A retenção de 11% de contribuições previdenciárias na prestação de serviços está prevista no art. 31 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991. Lê-se na IN RFB n.º 971, de 13 de novembro de 2009:*

*Art. 112. A empresa contratante de serviços prestados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, inclusive em regime de trabalho temporário, a partir da competência fevereiro de 1999, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços e recolher à Previdência Social a importância retida, em documento de arrecadação identificado com a denominação social e o CNPJ da empresa contratada, observado o disposto no art. 79 e no art. 145.*

(...)

*Art. 117. Estarão sujeitos à retenção, se contratados mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada, observado o disposto no art. 149, os serviços de:*

(...)

*III - construção civil, que envolvam a construção, a demolição, a reforma ou o acréscimo de edificações ou de qualquer benfeitoria agregada ao solo ou ao subsolo ou obras complementares que se integrem a esse conjunto, tais como a reparação de jardins ou de passeios, a colocação de grades ou de instrumentos de recreação, de urbanização ou de sinalização de rodovias ou de vias públicas;*

(...)

*Art. 191. As ME e EPP optantes pelo Simples Nacional que prestarem serviços mediante cessão de mão-de-obra ou empreitada não estão sujeitas à retenção referida no art. 31 da Lei n.º 8.212, de 1991, sobre o valor bruto da nota fiscal, da fatura ou do recibo de prestação de serviços emitidos, excetuada:*

*I - a ME ou a EPP tributada na forma dos Anexos IV e V da Lei Complementar n.º 123, de 2006, para os fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2008; e*

*II - a ME ou a EPP tributada na forma do Anexo IV da Lei Complementar n.º 123, de 2006, para os fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2009.*

(...)

*§ 2º A ME ou a EPP que exerça atividades tributadas na forma do Anexo III, até 31 de dezembro de 2008, e tributadas na forma dos Anexos III e V, a partir de 1º de janeiro de 2009, todos da Lei Complementar nº 123, de 2006, estará sujeita à exclusão do Simples Nacional na hipótese de prestação de serviços mediante cessão ou locação de mão-de-obra, em face do disposto no inciso XII do art. 17 e no § 5º-H do art. 18 da referida Lei Complementar.*

*9.2. Destarte, pela leitura dos dispositivos acima transcritos e segundo a argumentação desenvolvida até o momento, conclui-se que os serviços de instalação e de manutenção de pontos de telecomunicações, quando realizados por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional:*

*a) por serem tributados pelo Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, não estão sujeitos à retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991, ainda que prestados mediante empreitada, conforme o art. 191 da IN RFB nº 971;*

*b) se forem prestados mediante cessão de mão-de-obra, a empresa estará sujeita à exclusão do Simples Nacional por exercer atividade cujo ingresso no regime de tributação simplificada é vedado, conforme o art. 17, XII, da Lei Complementar nº 123, de 2006, c/c §2º do art. 191 da IN RFB nº 971.*

*9.3. Destaque-se, por oportuno que, embora os serviços de instalação e de manutenção de pontos de telecomunicações, se prestados mediante cessão de mão-de-obra, estejam sujeitos à exigência de antecipação das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de pagamento representada pela retenção de 11% sobre o valor da nota fiscal, fatura ou recibo, no caso da empresa optante pelo Simples Nacional, tal retenção dar-se-á somente em relação aos fatos ocorridos depois de se processarem os efeitos da sua exclusão desse regime simplificado de tributação, nos termos do entendimento expresso na Solução de Consulta Cosit nº 149, de 03 de junho de 2014. Ademais, deverá a empresa comunicar sua exclusão do Simples Nacional no caso de exercício de atividades vedadas, conforme artigo 73 da Resolução CGSN nº 94, de 2011*

21. Considerando que, nos termos do art. 9º, da IN RFB nº 1.396, de 2013, a Solução de Consulta Cosit, a partir da data de sua publicação, tem efeito vinculante no âmbito da RFB, e que, de acordo com o seu art. 22, as consultas com mesmo objeto serão solucionadas por meio de Solução de Consulta Vinculada, proponho, a vinculação em parte da presente consulta à Solução de Consulta Cosit nº 283, de 2014.

22. Por oportuno, convém observar que compete à interessada verificar se incorre em alguma das hipóteses de vedação ao Simples Nacional previstas nesta Lei Complementar nº 123, de 2006.

## **Conclusão**

23. Pelo exposto, soluciona-se a presente consulta respondendo à consulente que:

- A empresa optante pelo Simples Nacional, que não exerce atividade vedada a esse regime de tributação, contratada unicamente para prestar serviço de instalação de parede e de forro de gesso acartonado (“Dry wall”), em relação a essa atividade, deve ser tributada na forma do Anexo III da Lei Complementar nº 123, de 2006, e não está sujeita à retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da Lei nº 8.212, de 1991.

- Caso a ME ou EPP seja contratada para construir imóvel ou executar obra de engenharia em que os serviços de instalação de parede e de forro de gesso acartonado (“Dry wall”) façam parte do respectivo contrato, sua tributação ocorrerá juntamente com a obra, na forma do Anexo IV da Lei Complementar nº 123, de 2006.

Assinado digitalmente  
Regina Célia Rodrigues dos Santos  
Auditora-Fiscal da RFB

De acordo. Encaminhe-se à Coordenadora da Cotir.

Assinado digitalmente  
Milena Rebouças Nery Montalvão  
Auditora-Fiscal da RFB - Chefe da Disit05

De acordo. Ao Coordenador-Geral da Cosit para aprovação.

Assinado digitalmente  
Cláudia Lúcia Pimentel Martins Silva  
Coordenadora da Cotir

## **Ordem de Intimação**

Aprovo a Solução de Consulta e declaro sua vinculação em parte à Solução de Consulta Cosit nº 283, de 14 de outubro de 2014. Divulgue-se nos termos do art. 27 da IN RFB nº 1.396, de 16 de setembro de 2013. Dê-se ciência à interessada.

Assinado digitalmente  
FERNANDO MOMBELLI  
Auditor-Fiscal da RFB - Coordenador-Geral da Cosit